



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041631-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA DE OLIVEIRA CAMBUI, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30090

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041631-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FABIANA DE OLIVEIRA CAMBUI

**AGRAVADOS: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS E
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA” –

Insurgência contra decisão que suspendeu o processo, com base na decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – IRDR julgado prejudicado pelo TJSP, em razão de o mesmo tema ter sido afetado pelo STJ - Todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem permanecer suspensas em razão do Tema 1.264, afetado pelo STJ – Ação originária fundada na violação à Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) relacionada à dívida que teria sido incluída na plataforma, na qual também se discute, ainda que de forma subsidiária, acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito e suas consequências - Hipótese que se amolda à discussão dos autos, ainda que seja utilizada como tese subsidiária - **Decisão mantida - Agravo improvido**

Trata-se de agravo sob a forma de instrumento interposto contra respeitável decisão de fls. 57/58 dos autos originários, complementada pela de fls. 67, a qual apreciou embargos de declaração e que, em “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”, dentre outras deliberações, determinou a suspensão do

feito, em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, até a solução definitiva.

A recorrente sustentou, em síntese, que o processo originário não abordava o mesmo conteúdo do referido incidente, não se tratando de hipótese de suspensão.

Segundo o seu entendimento, “a exordial versa sobre a DECLARAÇÃO DE NULIDADE E ILEGALIDADE DE ATO JURÍDICO POR DESCUMPRIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Isto porque, a Agravante, tomou conhecimento da existência de negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pelas Agravadas, da qual nunca teve relação jurídica. Débito este que desconhece, bem como já está prescrito.” (fls. 6).

Pontuou que “houve a cessão de crédito entre as Agravadas e a empresa Cedente, da qual originou a negativação, sem que houvesse conhecimento prévio acerca da aludida cessão do crédito, muito menos sobre a divulgação e vazamento de seus dados. Sendo assim, verifica-se que houve o VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS DA CONSUMIDORA, ORA AGRAVANTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO E CONSENTIMENTO EXPRESSO. Deste modo, há evidente VIOLAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, o que justifica a NULIDADE DO ATO JURÍDICO, QUAL SEJA, DA CESSÃO DE CRÉDITO.” (fls. 7).

Asseverou que “em momento algum é abordado sobre a prescrição do débito em discussão, visto que ele se encontra prescrito, e sim do REAL VAZAMENTO E COMPARTILHAMENTO de dados pessoais sensíveis. O que de fato, levou a CONFUSÃO DO OBJETO DA AÇÃO pelo Magistrado. Logo, é cristalino o entendimento que a suspensão de processos em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versa sobre inscrição e inexigibilidade de débitos prescritos, nas

plataformas como Serasa Limpa Nome e outras similares.” (fls. 7).

Alegou que “a matéria suscitada aos autos principais NÃO PODE SER AFETADA PELA DECISÃO PROFERIDA JUNTO AO IRDR, pois o objeto é completamente diferente. Por obvio, Julgadores, o Juiz de primeira instância confunde o objeto da ação, proferindo decisão que recai em suspensão do feito por IRDR em razão de débito prescrito, quando em verdade, a decisão deveria ser proferida com base na realidade dos fatos apresentadas na exordial, incidindo assim sobre a violação à LGPD por vazamento de dados.” (fls. 9).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para “a r. decisão de fls. 57/58, proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, reconhecendo como indevida a suspensão dos autos, com o desague no prosseguimento do processo de primeiro grau.” (fls. 22).

Pela decisão de fls. 94, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

Os agravados apresentaram contraminuta, pugnando pelo improvimento deste recurso (fls. 101/104 e 190/192).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 57/58 dos autos originários):

“Vistos.

1. Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos previstos no art. 189 do CPC.

2. Em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que a autora não apresentou declarações de IR nos exercícios 2023 e 2024.

Assim, e considerando-se os demais documentos juntados aos autos (fls. 44/52), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (já anotado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sistema SAJ).

3. Analisando os autos, verifico que o débito encontra-se prescrito (fls. 54).

As Turmas Especiais de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiram o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com o propósito de unificar o entendimento referente à inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, bem como quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal inscrição, e determinou a suspensão dos processos pendentes que tramitam neste Estado, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000).

Anoto ainda que na data de 20/09/2024, foi proferida decisão que determinou a revogação da suspensão proferida no referido incidente.

No entanto, em decisão proferida nos autos do REsp 2092190/SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão exarada pelo Relator, Ministro João Otávio de Noronha, determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a viabilidade de se exigir extrajudicialmente dívidas prescritas com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, publicada no DJe de 24.06.2024.

Desse modo, determino a suspensão do feito até a solução definitiva.

Anote o z. ofício judicial a movimentação de suspensão do feito o decorrente de resolução de demanda repetitiva, código 85930, conforme a Resolução n. 235/16 do Conselho Nacional de Justiça.

4. Ainda que a parte autora alegue que o objeto da presente demanda seja a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, cabível a suspensão determinada.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de recente julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO VERSA APENAS SOBRE

COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS À LUZ DA LGPD. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DA AÇÃO QUE É A EXPOSIÇÃO DE DADOS EM PLATAFORMA DE COBRANÇA DE DÉBITOS PRESCRITOS. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO IRDR. TEMA, ADEMAIS, QUE FOI RECENTEMENTE AFETADO PELO C. STJ SOB O Nº 1264, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2281498-66.2024. 8.26.0000; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) - grifei.

5. Deste modo, aguarde-se o julgamento do Recurso Repetitivo perante o C. STJ.

Int."

Contra a supracitada decisão, foram opostos embargos de declaração, analisados pela decisão a seguir (fls. 67 dos autos originários):

"Vistos.

Fls. 61/65: Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos (fls. 66), mas lhes nego provimento, por terem nítido caráter infringente, não havendo, na decisão atacada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material algum que os justifique.

Outrossim, não há erro material na decisão atacada, visto que o respectivo item "4" é claro ao explanar que cabível a suspensão determinada.

Assim, a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação da decisão, o que não se pode admitir por esta via processual.

Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do artigo 1022, do CPC - Decisão completa - Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado - Propósitos infringentes - Embargos rejeitados". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002601-10.2023.8.26.0081; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina -1ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 07/08/2024) - grifei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, negando-lhes provimento, persistindo a decisão proferida, tal como já lançada.

Int.”.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”, na qual a autora, ora agravante, alega, em síntese, a nulidade do ato jurídico, por ela questionado, em virtude do não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), combinando pedido de indenização por danos morais.

Sobreveio, entretanto, a r. decisão agravada, que suspendeu o processo, com base na decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

O mencionado Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi julgado prejudicado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de o mesmo tema ter sido afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

Entretanto, todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem permanecer suspensas em razão do tema 1.264, afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Na espécie, há discussão, ainda que subsidiária, acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito na Plataforma Serasa Limpa Nome e suas consequências.

Com efeito, na petição inicial da ação, a autora afirmou, no tópico relativo à antecipação de tutela que: *“tomou conhecimento de que suas dívidas prescritas foram divulgadas indevidamente pela Ré em sua plataforma de negociação de débitos, denominada “Serasa Limpa Nome” (fls. 7 dos autos originários) (...) Diante da urgência e da necessidade de cessar imediatamente a divulgação dessas informações, requer a concessão de tutela de urgência para que a Ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo”* (fls. 8 dos autos originários).

Alegou também:

“Divulgação Indevida em Plataforma de Negociação: A parte Autora, ao acessar a plataforma “Serasa Limpa Nome” para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a

possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas.

Impacto da Divulgação das Dívidas Prescritas: A inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos à reputação e à credibilidade financeira da parte Autora. A inscrição de dívidas prescritas em cadastros de inadimplentes ou plataformas de negociação configura um ato ilícito, conforme o art. 927 do Código Civil, obrigando a Ré à reparação dos danos causados" (fls. 9/10 dos autos originários).

Portanto, a ação está fundada, tanto no compartilhamento indevido de dados pessoais da autora, quanto na inclusão na aludida plataforma de dívida prescrita.

Tal questão está inserida na hipótese de suspensão prevista no Tema 1.264 do STJ, relativa à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita, ainda que formulado de forma subsidiária, porquanto, não é possível, na sentença, o Juiz examinar apenas parte da petição inicial, que versa sobre o pedido principal de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, e, caso eventualmente não seja acolhido, suspender o processo na parte que versa sobre a prescrição.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR